



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.001633/2008-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.743 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

FILHO MAIOR ATÉ 24 ANOS. ENSINO SUPERIOR.

É dependente, para fins do imposto de renda, o filho maior de até 24 anos que esteja cursando estabelecimento de ensino superior.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as despesas com instrução de dependente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções com dependente e despesas com instrução, respectivamente, nos valores de R\$ 1.272,00 e R\$ 685,86, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de revisão de Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, da qual resultou imposto a restituir, após a revisão, no valor de R\$ 356,95.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 4/5 deste e-processo, que o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada, na Declaração apresentada pelo contribuinte, dedução indevida de dependente, por falta de comprovação da relação de dependência, e dedução indevida de despesas com instrução.

Após ser intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2, acompanhada dos documentos de fls. 10/15 (Registro de Nascimento do filho José Marcelo Teixeira Costa, requerimento de matrícula do mesmo na União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda, bem como comprovantes de pagamento de matrícula e de mensalidades à referida universidade).

Esclareceu o interessado que a diferença entre o valor dos comprovantes apresentados, no total de R\$ 1.171,88, e o valor declarado (R\$ 782,70), decorreu da não inclusão da taxa de matrícula na declaração apresentada.

A 6ª Turma da DRJ/CTA julgou a impugnação improcedente, fundamentando a improcedência nos seguintes termos:

4. Toda a documentação apresentada pelo impugnante consubstancia-se em cópias não autenticadas (fls. 06/11). Competia ao contribuinte apresentar com a impugnação a prova documental capaz de alicerçar suas alegações, restando preclusa a oportunidade para apresentar cópias autenticadas ou originais (Decreto nº 70.235/72, art. 16, § 4º).

4.1. Por não estarem autenticadas, as cópias de fls. 06/11 possuem reduzido valor probatório, não tendo o condão de formar a convicção quanto à procedência ou improcedência da impugnação. Além disso, ainda que fosse apresentado o original da Certidão de Nascimento emitida em 09/12/1980 (cópia, fls. 06), ela não seria capaz de evidenciar a dependência no ano-calendário de 2004, eis que após a data de 09/12/1980 podem ter sido efetuadas anotações e averbações à margem do termo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/04/2011 (fl. 34), o interessado interpôs, em 02/05/2011, o recurso de fls. 35/36, ao qual anexou os documentos de fls. 37/43.

Na peça recursal aduz que a dependência procede, conforme cópia autenticada da certidão de nascimento emitida em 19/04/2011, e os pagamentos com ensino do dependente, em favor da UNOPAR, foram efetuados, como indicam os comprovantes autenticados pela DRF Londrina.

Ao fim, requer a reformulação da decisão recorrida.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A certidão de nascimento apresentada comprova a relação de dependência e certifica que o filho do interessado contava, no ano-calendário de 2004, com 24 anos de idade.

O Recorrente declarou pagamentos efetuados à União Norte do Paraná de Ensino SC LTDA, referente a despesas de instrução com o filho de 24 anos, no valor de R\$ 782,70.

Os documentos juntados pelo Recorrente, seja na fase impugnatória, seja na fase recursal, comprovam despesas com instrução (exceto matrícula, cujo vencimento se deu no ano-calendário de 2003) no valor de R\$ 685,86 (faltou comprovação de uma mensalidade no valor de R\$ 96,84).

Assim, incide na espécie o disposto no art. 8º, II, “b” c/c art. 35, III e § 1º, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *verbis*:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de (...).

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Processo nº 10930.001633/2008-53
Acórdão n.º **2801-002.743**

S2-TE01
Fl. 48

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, a fim de que seja restabelecido o valor glosado de R\$ 1.957,86, referente às seguintes glosas: a) do dependente José Marcelo Teixeira Costa, no valor de R\$ 1.272,00, e de despesas com instrução, com ele efetuadas, no valor de R\$ 685,86.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida